



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2082227-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é corrigente LUCAS DO AMARAL CARDOSO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a correição parcial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60973

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 208227-42.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Execução nº 0000828-06.2024.8.26.0050)

Juízo de Origem: 5ª Vara das Execuções Criminais

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Requerente: LUCAS DO AMARAL CARDOSO

**Requerido: MM. Juízo da 5ª Vara das Execuções Criminais da
Comarca da Capital**

VISTOS.

Trata-se de *Correição Parcial* manejada por LUCAS DO AMARAL CARDOSO em face da alegada morosidade na instrução do pedido de comutação das penas, em infração ao artigo 10º, § 3º, do Decreto nº 11.846/2023 e ao artigo 193, da Lei de Execução Penal.

Requer que o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo tome as medidas saneadoras cabíveis nos autos da PEC nº 0000828-06.2024.8.26.0050, em curso perante o DEECRIM da 1ª RAJ, em que figura como executado o requerente, a fim de que seja instruído e apreciado o pedido de comutação das

penas, com fundamento no Decreto nº 11.846/2023.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento (fls. 25/27).

É o relatório.

Postula-se, por meio da presente correição parcial, *“seja determinado ao M.D. Juízo das Execuções Criminais que tome as medidas saneadoras necessárias, a fim de que o pleito seja julgado com a celeridade que a legislação determina”* (fls. 01/02).

É verdade que, transcorridos quase 09 (nove) meses do pedido inicial da Defesa, e quase 04 (quatro) meses da determinação judicial, em tese estaria configurada a mora do cartório para instruir os autos originários, impossibilitando seu julgamento.

Todavia, em consulta aos autos digitais originários (execução nº 0000828-06.2024.8.26.0050), esta relatoria

constatou que, na data de 31 de março p. passado, não só foram juntadas as certidões necessárias (fls. 62/66), como o d. representante ministerial manifestou-se pela concessão do indulto (fls. 69).

Portanto, queda-se manifesta a perda do objeto desta correção parcial.

Diante do exposto, *declara-se prejudicada a presente correção parcial.*

GUILHERME G. STRENGER
Relator